

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 48, DE 2001.

Altera as Resoluções CNSP nº 25, de 22 de dezembro de 1994, nº 6, de 17 de novembro de 1997, e nº 21, de 17 de fevereiro de 2000.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em Sessão Ordinária realizada nesta data, considerando o disposto nos art. 3º, inciso IV e art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977; no Decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978; e considerando o que consta no Processo CNSP nº 3, de 10 de fevereiro de 2001 – na origem, Processo SUSEP nº 10.000515/01-91, de 2 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Resolução CNSP nº 25, de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações em seu anexo:

I – O item 40 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de subitem 40.1:

"40. O carregamento nivelado máximo por cobertura, para planos de benefício definido corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) de qualquer contribuição comercial paga.

40.1. Nos planos cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência do participante ao período de diferimento, a taxa de carregamento, incidente exclusivamente sobre o valor das contribuições comerciais, será de, no máximo, 5% (cinco por cento) para os planos estruturados na modalidade de contribuição variável e de até 15% (quinze por cento) para os de benefício definido."

II – O item 63 é acrescido dos subitens 63.1 e 63.2, com a redação a seguir:

"63.1. Nos planos novos de previdência privada aberta sujeitos, nos termos da legislação em vigor, à prévia aprovação da SUSEP, destinados, exclusivamente, a recepção de grupo(s) de participantes e respectivas provisões, transferido(s) de outro(s) plano(s) de benefícios, admitir-se-á a manutenção do critério de atualização de valores originalmente contratado.

63.2. Para efeito do disposto no subitem anterior, entende-se como critério de atualização, o(s) índice(s), a(s) periodicidade(s) e todos os demais parâmetros a serem observados na atualização dos valores de contribuição, de benefícios, de valores garantidos e de provisões inerentes ao plano transferido."

Art. 2º A Resolução CNSP nº 6, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 2º é acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. Enquanto não regulamentados os critérios relativos à apuração de performance, transparência na sua divulgação e respectiva observância pelos fundos referidos neste artigo, fica vedado à EAPP aplicar os recursos de que trata o "caput" em quotas de fundo de investimento financeiro exclusivo cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de desempenho ou de performance."

II – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Todos os valores constantes do plano de que trata a presente Resolução deverão ser, obrigatoriamente, expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de conta de qualquer outra natureza.

Parágrafo único. Quando da prestação de informações aos participantes, a EAPP poderá, adicionalmente ao disposto no "caput", referendar os respectivos valores em quotas do fundo de investimento financeiro exclusivo onde foram aplicados os recursos do plano, nas condições que vierem a ser regulamentadas pela SUSEP."

III – o atual art. 4º é renumerado para art. 5º.

Parágrafo único. O Regulamento anexo à Resolução de que trata o "caput" passa a vigorar com as seguintes modificações:

a) o "caput" do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Nos planos compostos, a composição da carteira de aplicações do respectivo fundo de investimento financeiro exclusivo obedecerá às modalidades, critérios de diversificação e diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação prevista para as reservas técnicas não comprometidas das EAPP's, limitados os investimentos de renda variável a 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido do fundo, admitido o estabelecimento de percentual mínimo, desde que expressamente mencionado no material de divulgação do plano, na Proposta de Inscrição, no Regulamento e no Contrato, quando se tratar de plano coletivo."

b) o art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A EAPP, após a aprovação do plano previdenciário pela SUSEP, deverá, citando o número do respectivo processo, comunicar, formalmente, ao Departamento Técnico Atuarial daquela Autarquia, a data de início da comercialização, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir daquela data."

Art. 3º O art. 2º da Resolução CNSP nº 21, de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 3º, nos seguintes termos:

"§ 3º Enquanto não regulamentados os critérios relativos à apuração de performance, transparência na sua divulgação e respectiva observância pelos fundos referidos neste artigo, fica vedado à EAPP aplicar os recursos de que trata o "caput" em quotas de FIFE cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de desempenho ou de performance."

Art. 4º O disposto no inciso I do art. 1º se aplica aos planos que vierem a ser aprovados a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 5º As Entidades Abertas de Previdência Privada - EAPP's terão prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta Resolução, para adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto no inciso I do art. 2º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados